



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - GAB. 16



PARECER Nº

, DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.521, de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade da informação da tipagem sanguínea e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Martins Machado

RELATORA: Deputada Arlete Sampaio

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Martins Machado, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.521, de 2020, o qual, conforme disposto no art. 1º, torna obrigatória a informação do tipo sanguíneo e o fator Rh dos recém-nascidos e seus pais, junto com os demais elementos identificadores de nascimento, por meio de documento de identificação do recém-nascido, fornecido por maternidades e hospitais da rede pública e particular de saúde do Distrito Federal.

O art. 2º define que os estabelecimentos responsáveis pela emissão terão o prazo de noventa dias para promoverem as medidas necessárias ao cumprimento da Lei.

No art. 3º, determina-se que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Por fim, o art. 4º apresenta a tradicional cláusula de vigência na data da publicação.

Na justificção, o autor alega que muitos adultos desconhecem seu tipo sanguíneo - o que, em situações de emergência médica, pode atrasar a oferta dos devidos cuidados. Argumenta também que a identificação do tipo sanguíneo dos recém-nascidos só traz benefícios, como, em casos de emergência, para identificação de doenças ou para doações de sangue e transfusões.

Conforme o Despacho SELEG-LEGIS o Projeto foi inicialmente encaminhado à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para análise de mérito e admissibilidade e à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, para análise de mérito.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme o art. 69, inciso I, *a*, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de saúde pública. É o caso do Projeto em comento, que torna obrigatória a informação do tipo sanguíneo e fator Rh dos recém-nascidos e de seus pais no documento de identificação do recém-nascido, fornecido por maternidades e hospitais da rede pública e privada do Distrito Federal.

Antes, porém, de contextualizar a matéria, vale ressaltar que, na análise de mérito de uma proposição, são averiguados, entre outros, aspectos relacionados à necessidade, oportunidade e viabilidade da matéria; além de verificar os impactos sociais projetados, bem como a inserção da nova lei no ordenamento jurídico, levando-se em consideração todos os atores envolvidos no processo.

Referente à discussão geral sobre registro desse tipo de informação em documentos oficiais, citamos a Lei federal nº 9.049, de 18 de maio de 1995, que abre a possibilidade de inserção em cédulas de identidade, nos termos abaixo, *in verbis*:

Art. 2º Poderão, também, ser incluídas na Cédula de Identidade, a pedido do titular, informações sucintas sobre o tipo sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular. (grifo nosso)

Nesse sentido, encontramos iniciativas semelhantes em diversas Casas Legislativas do País. Em São Paulo, por exemplo, há a Lei nº 12.282, de 22 de fevereiro de 2006. Na ocasião de sua aprovação, desencadeou-se um debate no Supremo Tribunal Federal – STF, em virtude da Ação Direta de Inconstitucionalidade no 4007 – ADI, a qual argumentava que legislar sobre registro civil era atribuição constitucionalmente reservada à União. Outra ação de mesmo teor, a ADI 4343, foi impetrada em razão de Lei nº 14.851, de 15 de setembro de 2009, aprovada no estado de Santa Catarina. O Plenário do STF, porém, concluiu que as Leis eram constitucionais, dado o precedente aberto pela Lei federal nº 9.049/1995, anteriormente citada neste parecer.

Percebe-se, então, que está consolidado o posicionamento favorável a medidas dessa natureza, quando estão em questão alterações na carteira de identidade ou outros documentos.

Especificamente no tocante à Declaração de Nascido Vivo – DNV, que é o documento de identificação fornecido pelas maternidades e hospitais quando ocorre o nascimento de um bebê, a Lei federal nº 12.662, de 5 de junho de 2012, estabelece que:

Art. 3º A Declaração de Nascido Vivo será emitida para todos os nascimentos com vida ocorridos no País e será válida exclusivamente para fins de elaboração de políticas públicas e lavratura do assento de nascimento.

.....

Art. 4º A Declaração de Nascido Vivo deverá conter número de identificação nacionalmente unificado, a ser gerado exclusivamente pelo Ministério da Saúde, além dos seguintes dados:

I - nome e prenome do indivíduo;

II - dia, mês, ano, hora e Município de nascimento;

III - sexo do indivíduo;

IV - informação sobre gestação múltipla, quando for o caso;

V - nome e prenome, naturalidade, profissão, endereço de residência da mãe e sua idade na ocasião do parto;

VI - nome e prenome do pai; e

VII - outros dados a serem definidos em regulamento.

..... (grifo nosso)

Quanto à possibilidade de inserção de outros dados na DNV, o Manual de instruções para o preenchimento, publicado pelo Ministério da Saúde, responsável pela gestão do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos – SINASC, torna clara a compreensão de que há padronização do instrumento, sem campos abertos para inclusão desse elemento.

Sobre a pertinência de conhecer informações de tipagem sanguínea e fator Rh, com base nas normas provenientes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, sabe-se que é obrigatória a realização de exames pré-transfusionais, para verificar a compatibilidade entre receptores e doadores de sangue. Dessa maneira, ainda que haja conhecimento anterior acerca do tipo

sanguíneo, os testes de tipagem serão novamente realizados. Significa dizer que, para situações médicas cotidianas, conhecer antecipadamente o tipo sanguíneo do paciente não trará benefícios.

No entanto, para situações de emergência, quando houver evidente risco de morte, caso a transfusão seja adiada, o Regulamento Técnico de Procedimentos Hemoterápicos do Ministério da Saúde permite a transfusão antes da conclusão dos exames, desde que respeitadas as seguintes condições:

Art. 170. Na hipótese de transfusão de urgência ou emergência, a liberação de sangue total ou concentrado de hemácias antes do término dos testes pré-transfusionais poderá ser feita, desde que obedecidas às seguintes condições:

I - o quadro clínico do paciente justifique a emergência, isto é, quando o retardo no início da transfusão coloque em risco a vida do paciente;

.....

Por conseguinte, considerando que o conhecimento prévio sobre o tipo sanguíneo pode ser útil em casos de emergência, pode-se afirmar que a ideia central do Projeto, que é – fundamentalmente – tornar a informação conhecida e de fácil acesso, é meritória.

Quanto ao registro da tipagem sanguínea dos pais em documento dos neonatos, conforme determina o Projeto, concluímos que isso pressupõe a testagem dos progenitores, o que adiciona uma etapa e mais custos ao processo de trabalho, sem trazer benefícios que justifiquem a mudança. Dessa forma, entendemos que a proposição deve limitar-se às informações referentes aos recém-nascidos.

Portanto, haja vista que não há, atualmente, margem para inserção do tipo sanguíneo e fator Rh na ficha de Declaração de Nascido Vivo - DNV, mas partindo da premissa de que há mérito na tentativa de facilitar o acesso a essas informações, propomos que seja instituída, apenas, a obrigatoriedade de que as maternidades e hospitais da rede pública e privada do Distrito Federal informem esses dados às famílias, pelos meios que possuem para tal.

Ante o exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, pela **APROVAÇÃO** no mérito do Projeto de Lei nº 1.521, de 2020, na forma do Substitutivo.

Sala das Comissões, em

2021.

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 29/11/2021, às 18:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0617232** Código CRC: **B34327C2**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.arletesampaio@cl.df.gov.br